



## SUMÁRIO

			pag.
Título	I	- Da Câmara Municipal.....	01
Capítulo	I	- Das Funções da Câmara.....	01
Capítulo	II	- Da Instalação.....	02
Título	II	- Da Mesa .....	03
Capítulo	I	- Da Eleição da Mesa.....	03
Capítulo	II	- Da Competência da Mesa e de seus membros	04
Seção	I	- Das Atribuições da Mesa.....	04
Seção	II	- Das Atribuições do Presidente.....	05
Subseção	Única	- Da Forma dos Atos do Presidente.....	09
Seção	III	- Das Atribuições dos Secretários.....	10
Capítulo	III	- Da Substituição da Mesa.....	10
Capítulo	IV	- Da Extinção do Mandato da Mesa e do Man dato de Vice-Presidente.....	11
Seção	I	- Disposições Preliminares.....	11
Seção	II	- Da Renúncia da Mesa.....	11
Seção	III	- Da Destituição da Mesa.....	11
Título	III	- Do Plenário.....	13
Capítulo	I	- Da Utilização do Plenário.....	13
Capítulo	II	- Dos Líderes e Vice-Líderes.....	15
Título	IV	- Das Comissões.....	16
Capítulo	I	- Disposições Preliminares.....	16
Capítulo	II	- Das Comissões Permanentes.....	16
Seção	I	- Da Composição das Comissões Permanentes	16
Seção	II	- Da Competência das Comissões Permanentes	16
Seção	III	- Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....	18
Seção	IV	- Dos Pareceres.....	19
Seção	V	- Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	19
Capítulo	III	- Das Comissões Temporárias.....	20
Seção	I	- Disposições Preliminares.....	20
Seção	II	- Das Comissões de Assuntos Relevantes...	21
Seção	III	- Das Comissões de Representação.....	21
Seção	IV	- Das Comissões Processantes.....	22
Seção	V	- Das Comissões Especiais de Inquérito...	22
Título	V	- Das Sessões Legislativas.....	24
Capítulo	I	- Das Sessões Legislativas Ordinária e Ex traordinária.....	24
Capítulo	II	- Das Sessões da Câmara.....	25
Seção	I	- Disposições Preliminares.....	25
Seção	II	- Da Duração das Sessões.....	25
Seção	III	- Da Publicidade das Sessões.....	25
Seção	IV	- Das Atas das Sessões.....	26
Seção	V	- Das Sessões Ordinárias.....	26
Subseção	I	- Disposições Preliminares.....	26
Subseção	II	- Do Expediente.....	27
Subseção	III	- Da Ordem do Dia.....	28
Subseção	IV	- Da Explicação Pessoal.....	29
Seção	VI	- Das Sessões Extraordinárias na Sessão - Legislativa Ordinária.....	30
Seção	VII	- Das Sessões na Sessão Legislativa Ex traordinária.....	30
Seção	VIII	- Das Sessões Secretas.....	31



## SUMÁRIO

			pag.
Seção	IX	- Das Sessões Solenes.....	32
Título	VI	- Das Proposições.....	32
Capítulo	I	- Disposições Preliminares.....	32
Seção	I	- Da Apresentação das Proposições.....	32
Seção	II	- Do Recebimento das Proposições.....	33
Seção	III	- Da Retirada das Proposições.....	33
Seção	IV	- Do Arquivamento e Desarquivamento.....	34
Seção	V	- Do Regime de Tramitação das Proposições	34
Capítulo	II	- Dos Projetos.....	35
Seção	I	- Disposições Preliminares.....	35
Seção	II	- Dos Projetos de Lei.....	36
Seção	III	- Dos Projetos de Decreto Legislativo...	37
Seção	IV	- Dos Projetos de Resolução.....	38
Seção	V	- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica..	38
Subseção	Única	- Dos Recursos.....	39
Capítulo	III	- Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	39
Capítulo	IV	- Dos Pareceres a serem Deliberados.....	40
Capítulo	V	- Dos Requerimentos.....	41
Capítulo	VI	- Das Indicações.....	43
Capítulo	VII	- Das Moções.....	43
Título	VII	- Do Processo Legislativo.....	44
Capítulo	I	- Da Audiência das Comissões Permanentes	44
Capítulo	II	- Dos Debates e das Deliberações.....	45
Subseção	I	- Da Prejudicabilidade.....	45
Subseção	II	- Do Destaque.....	45
Subseção	III	- Da Preferência.....	45
Subseção	IV	- Do Pedido de Vista.....	45
Subseção	V	- Do Adiamento.....	46
Seção	II	- Das Discussões.....	46
Subseção	I	- Dos Apartes.....	47
Subseção	II	- Dos Prazos Das Discussões.....	47
Subseção	III	- Do Encerramento e da Reabertura da Dis-	48
		cussão.....	48
Seção	III	- Das Votações.....	48
Subseção	I	- Disposições Preliminares.....	48
Subseção	II	- Do Quorum de Aprovação.....	49
Subseção	III	- Do Encaminhamento de Votação.....	50
Subseção	IV	- Dos Processos de Votação.....	51
Subseção	V	- Da Verificação da Votação.....	52
Subseção	VI	- Da Declaração de Voto.....	52
Capítulo	III	- Da Redação Final.....	52
Capítulo	IV	- Da Sanção.....	53
Capítulo	V	- Do Veto.....	53
Capítulo	VI	- Da Promulgação e da Publicação.....	54
Capítulo	VII	- Da Elaboração Legislativa Especial....	55
Seção	I	- Dos Códigos.....	55
Seção	II	- Do Processo Legislativo Orçamentário..	55
Título	VIII	- Da Participação Popular.....	58
Capítulo	I	- Da Iniciativa Popular no Processo Le-	58
		gislativo.....	58
Título	IX	- Do Julgamento das Contas do Prefeito e	59
		da Mesa.....	59
Capítulo	Único	- Do Procedimento do Julgamento.....	59

ART. 197-42



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA ANTONIO PRADO, 94 — FONE (016) 643-1268

-III-

## SUMÁRIO

			pag.
Título	X	- Da Secretaria Administrativa.....	60
Capítulo	I	- Dos Serviços Administrativos.....	60
Capítulo	II	- Dos Livros Destinados aos Serviços....	61
Título	XI	- Dos Vereadores.....	62
Capítulo	I	- Da Posse.....	62
Capítulo	II	- Das Atribuições do Vereador.....	62
Seção	I	- Do Uso da Palavra.....	62
Seção	II	- Do Tempo de Uso da Palavra.....	63
Seção	III	- Da Questão de Ordem.....	64
Capítulo	III	- Dos Deveres do Vereador.....	64
Capítulo	IV	- Das Proibições e Incompatibilidades...	66
Capítulo	V	- Dos Direitos do Vereador.....	66
Capítulo	VI	- Da Remuneração e da Verba de Representação.....	67
Seção	I	- Da Remuneração dos Vereadores.....	67
Seção	II	- Da Verba de Representação do Presidente da Câmara.....	67
Seção	III	- Das Faltas e Licenças.....	68
Capítulo	VII	- Da Suspensão do Exercício.....	69
Capítulo	VIII	- Da Substituição.....	69
Capítulo	IX	- Da Extinção do Mandato.....	69
Capítulo	X	- Da Cassação do Mandato.....	71
Capítulo	XI	- Do Decoro Parlamentar.....	72
Título	XII	- Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	73
Capítulo	I	- Da Posse.....	73
Capítulo	II	- Da Remuneração.....	73
Capítulo	III	- Das Licenças.....	74
Capítulo	IV	- Da Extinção do Mandato.....	74
Capítulo	V	- Da Cassação do Mandato.....	75
Título	XIII	- Do Regimento Interno.....	78
Capítulo	Único	- Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento.....	78
Título	XIV	- Disposições Finais.....	79

oooooooooooooooooooo



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA ANTONIO PRADO, 94 — FONE (016) 643-1268

## RESOLUÇÃO Nº05/92

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo).

Antonio Mituyoshi Kinoshita, Presidente da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

**Artigo 1º-** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, à Praça Antonio Prado, nº 94.

**Parágrafo Único-** Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

**Artigo 2º-** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**§ 1º-** A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

**§ 2º-** A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 3º-** A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**§ 4º-** A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§ 5º-** A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

**Artigo 3º-** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1268

-2-

de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**Artigo 4º-** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos de verão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Artigo 5º-** Na Sessão Solene de Instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

**§ 1º-** O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

**§ 2º-** Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata seu resumo.

**§ 3º-** O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

**§ 4º-** Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICIPIO.** Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão de pé: **ASSIM O PROMETO.**

**§ 5º-** O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

**§ 6º-** Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Artigo 6º-** Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

**§ 1º-** Dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º-** Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 3º-** Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

**§ 4º-** Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Artigo 7º-** A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.



Artigo 89- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 99- A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 69 e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 19- Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 20- Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 62 e demais parágrafos da Lei Orgânica do Município.

## TITULO II DA MESA

### CAPITULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 109- Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo Único- O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 119- A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos e se comporá de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Artigo 129- A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 139- Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de "quorum";
- II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;
- III - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, fotocopiadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricados pelo Presidente.
- IV - preparação da folha de votação e colocação da urna;
- V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;
- VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- VII - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate será declarado eleito o mais idoso.
- VIII- maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;
- IX- proclamação do resultado pelo Presidente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1268

-4-

X- posse automática dos eleitos.

**Artigo 14º-** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo Único-** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Artigo 15º-** Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

**Parágrafo Único-** Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## CAPITULO II DA COMPETEÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Artigo 16º-** Compete à Mesa:

I - propor Projetos de Leis:

- a)- que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (\*)
- b)- que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- c)- que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município, observado o disposto no artigo 32 da Lei Orgânica, a vigor a partir de 01/01/- / 2001, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, até 15 (quinze) dias anteriores às eleições municipais. (\*)

II - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a)- licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b)- autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - elaborar e expedir atos sobre:

- a)- discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
- b)- suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura seja provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

Obs. redação dada pela Resolução nº01/2000 (\*)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1268

-5-

- c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei.
  - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;
- IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- VII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo Único- Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 17º- A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º- A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 18º- O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores.
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) votar nos seguintes casos:
  1. na eleição da Mesa;
  2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  3. quando houver empate em qualquer votação no plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1208

-6-

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara.

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato do Vereador;

i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutir;

## II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 68º deste Regimento;

g) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de quinze (15) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1208

-7-

- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores;
- r) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

### III - quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem.
- h) chamar a atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei Federal nº201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1208

-8-

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no art. 238, VII;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Polícia Interna:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1208

-9-

- a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  - 1- apresente-se decentemente trajado;
  - 2- não porte armas;
  - 3- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  - 4- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - 5- respeite os Vereadores;
  - 6- atenda às determinações do Presidente;
  - 7- não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- ç) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
- ê) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a serviço;
- ẽ) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão de imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 199- Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

- I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação dos serviços administrativos;
  - b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
  - c) assuntos de caráter financeiro;
  - d) designação de substitutos nas Comissões;
  - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
  - a) remoção, readmissão, férias, abono de falta dos fun-



cionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III- Instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETARIOS

Artigo 20º- Compete ao 1º Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV - fazer a inscrição de oradores;
- V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII- auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

Artigo 21º-Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 22º- Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único-Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23º- Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 24º-Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá



a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único- A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

## CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 25º- As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 26º- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.

§ 2º- Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

### SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 27º- A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 28º- Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art.26, § 2º.

### SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29º- Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único- É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 30º- O processo de destituição terá início por denúncia, -subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, indepen-



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1268

-12-

dentamente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º- Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º- Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário - pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for - envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º- O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º- Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º- O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos - de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º- Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 31º- Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º- Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º- Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão - um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º- Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências - que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, - seu parecer.

§ 5º- O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 32º- Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º- O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º- Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º- terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.



Artigo 33º- Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º- Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º- Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º- O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º- Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º- Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 32º.

Artigo 34º- A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da deliberação do Plenário.

## TITULO III DO PLENÁRIO

### CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 35º- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º- O local é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º- O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 36º- As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (art.1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara



ra, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 37º- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º- A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos

§ 2º- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º- Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º- A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º- Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 38º- A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º- O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado trinta minutos antes do início de cada sessão ordinária, mediante inscrição prévia nos termos deste Regimento.

§ 2º- Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor no Município;

II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III- indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º- Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º- O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria contiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º- A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º- Para a utilização da Tribuna, o 1º Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA ANTONIO PRADO, 94 - FONE (016) 643-1208

-15-

§ 7º- Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º- A Tribuna poderá ser ocupada por até 3 (três) oradores, devidamente credenciados pela Presidência para a mesma sessão, ocorrendo neste caso, a divisão proporcional do tempo destinado para o uso da mesma, a cada orador.

§ 9º- O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º- O Presidente poderá cassar a palavra imediatamente do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º- A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º- Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

## CAPITULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 39º- Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Artigo 40º- Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º- Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 41º- Compete ao Líder:

- I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III- em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto, que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º- No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º- O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Artigo 42º- A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.



Artigo 439- A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TITULO IV DAS COMISSÕES

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 449- As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Artigo 459- Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 469- Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

### CAPITULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 479- As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 489- Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 499- Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 19- Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 29- Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 39- Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 49- A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada, fotocopiada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 509- Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Perma



nentes.

**Parágrafo Único-** O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22º deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Artigo 51º-** O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 52º-** As Comissões Permanentes são quatro (4), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento
- III- Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

**Artigo 53º-** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

**Parágrafo Único-** A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

**Artigo 54º-** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - proposta das Diretrizes Orçamentárias;
- III- os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- V - proposições que fixem vencimentos de funcionalismo subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.
- VI- as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

**Artigo 55º-** Compete à Comissão de Obras, Serviços e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

**Artigo 56º-** Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene



e saúde pública e às obras assistenciais.

**Artigo 57º**-É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (arts.73, § 2º; 126, § 5º; 141, § 5º; 150; 176, §§ 5º e 6º; 209, § 8º; 221, § 5º e 227, § 3º).

**Artigo 58º**- As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

### SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 59º**- As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

**Artigo 60º**- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
- VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII- anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

**Parágrafo Único**- As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

**Artigo 61º**- O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Artigo 62º**- Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 153 deste Regimento.

**Artigo 63º**- Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Artigo 64º**- Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos cabe-



rã ao Presidente desta Comissão.

Artigo 65º- Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 66º- Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único- O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 140, e constará de três (3) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator;
  - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
  - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III- decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 67º- Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º- O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º- Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - Pelas Conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;
- III- Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

#### SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 68º- As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III- com a perda do mandato de Vereador.



§ 1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º- Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º- As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º- O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º- O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º- O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 69º- O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 70º- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único- A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## CAPITULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 71º- Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 72º- As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão de Assuntos Relevantes;
- II - Comissão de Representação;
- III- Comissão Processante;
- IV - Comissão Especial de Inquérito.



## SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 73º- Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º- As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º- O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco (5);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º- Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º- O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º- Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º- Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º- Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

## SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 74- As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º- As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetidos a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.



§ 2º- No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º- Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º- Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º- A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º- Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º- Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

#### SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 75- As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 34 deste Regimento.

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 76- As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 77- As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 78- Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da CEI, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.



**Parágrafo Único-** Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir - como testemunhas.

**Artigo 79-** Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

**Artigo 80-** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único-** A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 81-** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 82-** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Artigo 83-** Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único-** É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 84-** No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 85-** O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 86-** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.



**Artigo 87-** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo Único-** Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtivero voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Artigo 88-** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**ARTIGO 89-** Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencido, designado pelo Presidente da Comissão.

**Artigo 90-** O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

**Parágrafo Único-** Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 67.

**Artigo 91-** Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 92-** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Artigo 93-** O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

**Artigo 94-** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 05 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

**Artigo 95-** Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 06 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

**Artigo 96-** Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.



Artigo 97- Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 98- As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III- Secretas;
- IV - Solenes.

Artigo 99- As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

## SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 100-As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do vereador ser objeto de discussão.

§ 2º- Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º- Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 101-As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

## SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 102-Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º- Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º- Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 103- Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

**SEÇÃO IV  
DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Artigo 104-** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente - por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º- A Ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º- A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, me diante requerimento de invalidação.

§ 5º- Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º- Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos so bre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na - ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º- Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e - pelos Secretários.

**Artigo 105-** A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, - antes de se encerrar a sessão.

**SEÇÃO V  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 106-** As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas 2ª feira e nas quartas 2ª feira de cada mês, com início às 20:00 horas.

**Parágrafo Único-** Recaindo a data de alguma sessão ordinária num - feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

**Artigo 107-** As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

**Parágrafo Único-** Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

**Artigo 108-** O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores - da Câmara.



§ 1º- Não havendo número legal para a instalação, o Presidente - aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de votação.

§ 2º- Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º- Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º- Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de votação.

§ 5º- As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

"Artigo 109- O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

**Parágrafo Único-** O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão.

**Artigo 110-** Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

**Artigo 111-** Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- Expediente recebido de diversos.

§ 1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivo;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.



§ 2º- Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 112- Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora / do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões;
- II- discussão e votação de requerimentos;
- III- discussão e votação de moções;
- IV- discussão de matérias que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia.

§ 1º- As inscrições dos oradores, para Explicação Pessoal, serão feitas em livro próprio, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º- O Vereador que, inscrito para falar na Explicação Pessoal, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º- O prazo para o Orador usar da tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 4º- É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º- Ao orador que, por esgotar o tempo reservado à Explicação Pessoal, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º- A inscrição para uso da palavra na Explicação Pessoal, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 113- Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 114- A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada - quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final
- d) matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º- Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º- A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.



§ 3º- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 115- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art.146, § 3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art.138 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art.126, § 5º).

Artigo 116- A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Artigo 117- Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único- A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art.108.

Artigo 118- O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único- A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 119- A discussão e a votação de matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 120- Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

#### SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 121- A Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º- A Explicação Pessoal terá duração máxima e irrenunciável de trinta minutos.

§ 2º- O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos - segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 3º- A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º- O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.



§ 5º- A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 122- Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 123- As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º- Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º- Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 124- Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de votação.

Artigo 125- Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 126- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 2 (dois) dias.

§ 1º- O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º- Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e escrita, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º- A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.



§ 4º- Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º- A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º- Se o projeto constante da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º- Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º- Na sessão da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem da Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 127- A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º- Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º- A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º- As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 128- A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares e do Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;



3. na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

**Artigo 129-** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º- Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º- Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º- Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º- Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que indepede de deliberação.

§ 6º- Indepe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

## TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 130-** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em:

- a. Projetos de Lei;
- b. Projetos de Decreto-Legislativo;
- c. Projetos de Resolução;
- d. Substitutivos;
- e. Emendas ou Subemendas;
- f. Vetos;
- g. Pareceres;
- h. Requerimentos;
- i. Indicações;
- j. Moções.

§ 2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

### SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 131-** As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepçio-nalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.



## SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 132- A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III- que seja anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII- que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou em todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII- que, constando matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único- Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 133- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

## SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 134- A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a. quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b. quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c. quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros.
- d. quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.



§ 3º- Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º- As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

#### SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Artigo 135- No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito

"Artigo 136- Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) da Câmara, solicitar o desarquivamento de matérias, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo".

#### SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 137- As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III- Ordinária.

Artigo 138- A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 139- Para concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
  - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III- o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.



V- o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 140-** Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo Único-** A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Artigo 141-** O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação.

**§ 1º-** Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

**§ 2º-** O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

**§ 3º-** O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

**§ 4º-** A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar o parecer, a contar do recebimento da matéria.

**§ 5º-** Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Artigo 142-** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 143-** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto-Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

**Parágrafo Único-** São requisitos dos projetos:

- a. ementa de seu conteúdo;
- b. enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e. assinatura do autor;



- f. justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g. observância, no que couber, ao disposto no artigo 132 deste Regimento.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

**Artigo 144-** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único-** A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;
- V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Artigo 145-** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III - Regime Jurídico dos servidores municipais;
- IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

**§ 1º-** Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

**§ 2º-** As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Artigo 146-** Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**§ 1º-** Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

**§ 2º-** A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

**§ 3º-** Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matérias, ressalvados:

- a. o Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- b. o Projeto do Orçamento Anual;
- c. Vetos.



§ 4º- Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º- Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 6º- Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 147- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a. autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b. criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º- Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º- Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando as sinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º- Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Artigo 148- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único- Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 149- A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 150- Os projetos de lei, com prazo para apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

### SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 151- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:



- a. concessão de licença ao Prefeito;
- b. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no artigo 276 deste Regimento.

§ 3º- Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

#### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 152- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e aos Vereadores.

§ 1º- Constitui matéria de projeto de resolução:

- a. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b. elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c. julgamento de recursos;
- d. constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e. organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- f. demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º- A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no artigo 248, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea c. do parágrafo anterior.

§ 3º- Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º- Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação de mandato do Vereador.

#### SEÇÃO V DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 153- Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.



**Artigo 154-** A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
- III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

**Artigo 155-** A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Artigo 156-** Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DOS RECURSOS

**Artigo 157-** Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º- Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º- Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

## CAPÍTULO III

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Artigo 158-** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º- Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º- Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.



Artigo 159- Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra.

§ 1º- As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I - Emenda **Supressiva** é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - Emenda **Substitutiva** é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.
- III - Emenda **Aditiva** é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - Emenda **Modificativa** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º- A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se **Subemenda**.

§ 3º- As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 160- Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 161- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação original.

§ 4º- O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 162- Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único- A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

## CAPÍTULO IV

### DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 163- Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:



I - Das Comissões Processantes:

- a. no processo de destituição de membros da Mesa;
- b. no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

- a. que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art.173, § 1º deste Regimento).

III - Do Tribunal de Contas:

- a. sobre as Contas do Prefeito;
- b. sobre as Contas da Mesa.

§ 1º- Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º- Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

**Artigo 164-** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo Único-** Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a. retirada de proposições ainda não incluídas na Ordem do Dia;
- b. constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c. verificação de presença;
- d. verificação nominal de votação;
- e. votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento - aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

**Artigo 165-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 187 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

**Artigo 166-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documento em ata;



- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documento;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

**Artigo 167-** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do art. 187 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação para processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 126, § 6º, deste Regimento.

**Parágrafo Único-** O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária - em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 168-** Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no art. 179 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87 deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, - formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;



- VI -urgência especial;
- VII -constituição de precedentes;
- VIII-informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX -convocação de Secretário Municipal;
- X -licença de Vereador;
- XI -a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

**Parágrafo Único-** O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 169-** O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Artigo 170-** As proposições de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Artigo 171-** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

**Artigo 172-** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

**Artigo 173-** As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

**Parágrafo Único-** Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

**Artigo 174-** Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

**§ 1º-** As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

**§ 2º-** As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.



## CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I

#### DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 180- Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará - seu arquivamento:

- I - a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

#### SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 181- Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único- O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

#### SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 182- Preferência é a primazia na discussão ou na votação de determinada proposição sobre outra, mediante requerimento - aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 240), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 183- O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único- O requerimento de vista deve ser escrito e de liberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.



## SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

**Artigo 184-** O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia - ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º- Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

**Artigo 185-** Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a. com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b. os projetos de lei complementar;
- c. os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- d. com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;
- d. os projetos de codificação.

§ 2º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Artigo 186-** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Artigo 187-** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;



- III- para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 188- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, si multaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único- Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 189- Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fa la pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de vo tação ou declaração de voto.

§ 4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou - aparte.

## SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 190- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a. vetos;
- b. projetos.

II - quinze minutos com apartes:

- a. pareceres;
- b. redação final;
- c. requerimentos;
- d. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º- Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos - processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denuncia do terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de - cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.



§ 2º- Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 191- O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Artigo 192- O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único- Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 207 deste Regimento.

### SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 193- Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º- A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 194- O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º- O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º- O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.



Artigo 195- Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 196- Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## SUBSEÇÃO II

### DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Artigo 197- As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º- As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º- A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º- A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º- No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 198- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Matéria tributária;
- II - Leis Complementares;
- III - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- VI - concessão de serviço público;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII- alienação de bens e imóveis;
- IX - autorização para obtenção de empréstimo particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- X - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;



- XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, - Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública.
- XIV - realização de operações de crédito para abertura de - créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XV - rejeição de veto;
- XVI - isenção de impostos municipais;
- XVII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XVIII - acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XIX - zoneamento urbano;
- XX - plano diretor;
- XXI - admissão de acusação contra Prefeito.

**Parágrafo Único-** Dependerão, ainda, do quorum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a. convocação de Secretário Municipal;
- b. urgência especial;
- c. constituição de precedente regimental.

**Artigo 199-** Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) - dos membros da Câmara as leis concernentes à:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - Regimento Interno da Câmara;
- IV - emendas à Lei Orgânica;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer - outra honraria ou homenagem;
- VI - aprovação de sessão secreta;
- VII - perda de mandato de Prefeito;
- VIII - perda de mandato de Vereador;
- IX - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

### SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Artigo 200-** A partir do instante em que o Presidente da Câmara' declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º- No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para pro- por ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser vota- da, sendo vedados apartes.

§ 2º- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e sub- emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.



## SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 201- São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1º- No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário da Mesa.

§ 3º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou quorum de 2/3 (dois) terços para sua aprovação.

§ 4º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º- O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º- O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;
2. cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
3. decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. na votação de veto aposto pelo Prefeito.

§ 8º- A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuido no art. 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II- chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;



III- distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e não, seguidas de figura geográfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

- a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito.
- b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

## SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 202- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º- O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º- Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 203- Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 204- A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º- Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da sessão, em inteiro teor.

## CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 205- Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.



**Artigo 206-** A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º- Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º- Aprovado qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º- A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Artigo 207-** Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo Único-** Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

#### **CAPÍTULO IV DA SANÇÃO**

**Artigo 208-** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º- Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º- O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

#### **CAPÍTULO V DO VETO**

**Artigo 209-** Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º- As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.



§ 3º- Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º- O veto deverá ser apreciado pela Câmara em uma única discussão dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º- O Presidente convocará sessões extrarodinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º- O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 7º- Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 8º- O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 210- Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 211- Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único- Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

" O Presidente da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei. "

II - Leis (veto total rejeitado):

" Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: "

III - Leis (veto parcial rejeitado):

" Faço saber que a Câmara manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de.....de.....de.....-"

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

" Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução..")



Artigo 212- Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Artigo 213- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 214- Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão' antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 215- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º- Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 216- Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 217- Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social.

§ 4º- Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 1º de junho e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º- O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 218- Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º- Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º- A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



§ 5º- As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art.225 deste Regimento.

Artigo 219- A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art.217, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 220- A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§ 1º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º- Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º- Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Artigo 221- As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do art.217 deste Regimento.

§ 3º- Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º- Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º- No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 222- A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 223- Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



TÍTULO VIII  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I  
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 224- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas à Lei Orgânica do Município ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive pela coleta de assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis ou outros mais recentes;
- V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI - projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;
- IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 225- A participação popular no processo legislativo regulamentário far-se-á:



I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 218 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

**Artigo 226-** Recebidos pela Câmara os projetos referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo Único-** As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 159 a 162 deste Regimento.

#### TÍTULO IX

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

**Artigo 227-** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º- Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º- Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º- Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º- As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Artigo 228-** A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.



- II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
- III- o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão remetidas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

**TÍTULO X**  
**DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 229-** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

**Parágrafo Único-** Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Artigo 230-** Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

**§ 1º-** A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos, e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 2º-** A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

**§ 3º-** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

**§ 4º-** Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

**Artigo 231-** Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Artigo 232-** As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

**Artigo 233-** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quin



ze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sobe pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único-** Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 234-** Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, - apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

## CAPÍTULO II

### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

**Artigo 235-** A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, - atos da Mesa e da Presidência e portarias;
- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII- cadastramento de bens moveis;
- XIV - protocolo de cada comissão permanente;
- XV - presença dos membros de cada comissão permanente;
- XVI - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
- XVII- registro de precedentes regimentais.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º- Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

**TÍTULO XI  
DOS VEREADORES****CAPÍTULO I  
DA POSSE**

**Artigo 236-** Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Artigo 237-** Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5º e 6º deste Regimento.

**§ 1º-** Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o disposto no § 4º do art. 6º deste Regimento.

**§ 2º-** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso, em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

**§ 3º-** Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

**Artigo 238-** Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

**Parágrafo Único-** À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**SEÇÃO I  
DO USO DA PALAVRA**

**Artigo 239-** O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;



- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 200 deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de urgência especial;
- VIII - para declarar seu voto, nos termos do art. 203 deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 121 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos arts. 164 a 171 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

**Parágrafo Único**- O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

## SEÇÃO II

### DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

**Artigo 240**- O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I - trinta minutos:
  - a) discussão de vetos;
  - b) discussão de projetos;
  - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II - quinze minutos:
  - a) discussão de requerimento;
  - b) discussão de redação final;
  - c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
  - d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado - ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
  - e) discussão de moções;



- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.

III- dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º, deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, - quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - um minuto: para apartear.

**Parágrafo Único**- O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## SEÇÃO III

### DA QUESTÃO DE ORDEM

**Artigo 241**- Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º- O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º- Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES DO VEREADOR

**Artigo 242**- São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;



- IV - obedecer as normas regimentais;
- V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado com paletô, à hora regimental, nos dias designados às sessões ordinárias e especiais para a abertura / das sessões, nelas permanecendo até o seu término. A falta do uso do paletô, impede o Vereador de participar da sessão.
- VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância nos prazos regimentais;
- VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quanto tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando voto for decisivo;
- IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;
- X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;
- XII - observar o disposto no art. 245 deste Regimento;
- XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

**Artigo 243-** À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

**Artigo 244-** Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Obs. Art. 242 -VI- com redação dada pela Resolução 01/99



Parágrafo Único- Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 245- O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º- Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 246- São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:



- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - remuneração mensal condigna;
- III- licenças, nos termos do que dispõe o art.25 da L.O.Municipal.

## CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

### SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Artigo 247-** Os Vereadores farão jus a uma remuneração condigna a titulo de subsídio mensal, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (arts 29,VI, 29A, 37 XI, 150 II,153 III e § 2º, I.)

**Artigo 248-** Caberá a Mesa da Câmara propor projeto de lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições, sem prejuizo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

**§ 1º-** Caso não haja aprovação do ato fixador do subsídio dos Vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação,.

**§ 2º-** A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática dos subsídios anteriormente fixados, permitida a atualização anual, - na forma disposta na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**§ 3º-** Os subsídios dos Vereadores serão revisados anualmente, conforme dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal.

**§ 4º-** Durante a legislatura o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Artigo 249-** A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior/ aos valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito

**Artigo 250-** Os subsídios dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. A parte fixa não sofrerá desconto e a parte variavel será paga em função do comparecimento às sessões ordinárias. Sobre os subsídios incidirá descontos previstos na legislação federal para agentes políticos.

**Artigo 251-** Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior salvo quando, nas hipóteses do artigo 254, II, deste Regimento, / houver concessão de licença pela Câmara.

### SEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

**Artigo 252-** O Presidente da Câmara fará jus a um subsidio diferenciado em relação aos demais Vereadores em função do cargo, fixado juntamente com os dos Vereadores.

OBS. redação dada pela Resolução 01/2000.



**Parágrafo único** - O Projeto de Lei de fixação do subsídio do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, Comissão ou pela Mesa.

### SEÇÃO III DAS FALTAS E LICENÇAS

**Artigo 253-** Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º- Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º- A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara.

**Artigo 254-** O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - por motivo de casamento ou de falecimento de ascendente ou descendente, pelo prazo de 8 (oito) dias, mediante comunicação ao Presidente da Câmara;

V - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

VI - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerará-se automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º- O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º- No caso do inciso I deste artigo, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Artigo 255-** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º- Encontrando-se o vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.



§ 2º- É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

#### **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

**Artigo 256-** Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença - de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º- Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2º- A suspensão do mandato, no caso do parágrafo anterior, será declarada pelo Presidente da Câmara na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

#### **CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 257-** A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 254, VI deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º- A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º- Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

#### **CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 258-** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação - por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias, realizadas dentro do ano legislativo;



IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

**Parágrafo Único-** Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 259-** Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º- A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e com provação.

§ 2º- Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º- O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º- Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Artigo 260-** A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 258, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença

§ 2º- Considera-se não comparecimento, quando o vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

**Artigo 261-** Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo Único-** A renúncia se torna irretratável após sua comunicação em Plenário.

**Artigo 262-** Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:



- I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;
- III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município, se houver.

## CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Artigo 263-** A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

**Artigo 264-** São infrações político-administrativas do Vereador nos termos da lei:

- I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

**Artigo 265-** O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no art. 218 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo Único-** O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Artigo 266-** Recebida a denúncia, o Presidente deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

**Artigo 267-** Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações político-administrativas especificadas na denúncia.

**Parágrafo Único-** Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Artigo 268-** Cassado o Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial do Município, se houver.

**Parágrafo Único-** Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo suplente.

**CAPÍTULO XI  
DO DECORO PARLAMENTAR**

**Artigo 269-** O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º- Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, o vereador que usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º- É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato - ou de encargos dele decorrentes.

**Artigo 270-** A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º- A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta - nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º- A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos Presidentes.

**Artigo 271-** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.



**Parágrafo Único-** A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Artigo 272-** Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso da improcedência da acusação.

**Artigo 273-** A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo X do Título IX deste Regimento.

## TÍTULO XII DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

### CAPÍTULO I DA POSSE

**Artigo 274-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º- Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º- O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º- Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º- No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º- A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 275-** O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 276-** Cabe à Mesa da Câmara Municipal propor projeto de Lei dipondo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador sobre a matéria.

**Parágrafo Único-** Caso não haja aprovação da lei a que refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.



**Artigo 277-** A ausência de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do subsídio anteriormente fixado, permitida a revisão anual, juntamente e com os mesmos índices de aumento a ser concedido aos vencimentos e salários dos servidores do Município (art.37 X, da C.Federal).

**Artigo 278-** Os subsídios de que trata o artigo 275, impede o recebimento de quaisquer outras vantagens pecuniárias, a qualquer título.

**Artigo 279-** A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

**Artigo 280-** Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função, nos termos do art. 38,II da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

**Artigo 281-** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

**Artigo 282-** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

**Parágrafo Único-** Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

**Artigo 283-** O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO MANDATO



**Artigo 284-** Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;
- III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, da data prevista.

§ 1º- Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º- Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 285-** O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

## CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

**Artigo 286-** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Artigo 287-** São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

- I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do § 3º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;



- IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX - omitir-se ou deglenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

**Parágrafo Único**- Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 288**- Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

- I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário pra completar o quorum de julgamento;
- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;



- V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI - havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se desimpedidos;
- VII- a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;
- VIII- entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se a o seguinte procedimento:
- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
  - b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
  - c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
  - d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar a defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
  - e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
  - f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo. caso em que será arquivado; ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
  - g) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
  - h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;



- IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual consignará a votação nominal sobre cada infração;
- XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Artigo 289-** O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo Único-** O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**TÍTULO XIII**  
**DO REGIMENTO INTERNO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E**  
**DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Artigo 290-** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 291-** As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 292-** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.



**Artigo 293-** O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º- A apreciação de Projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º- Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

#### TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 294-** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

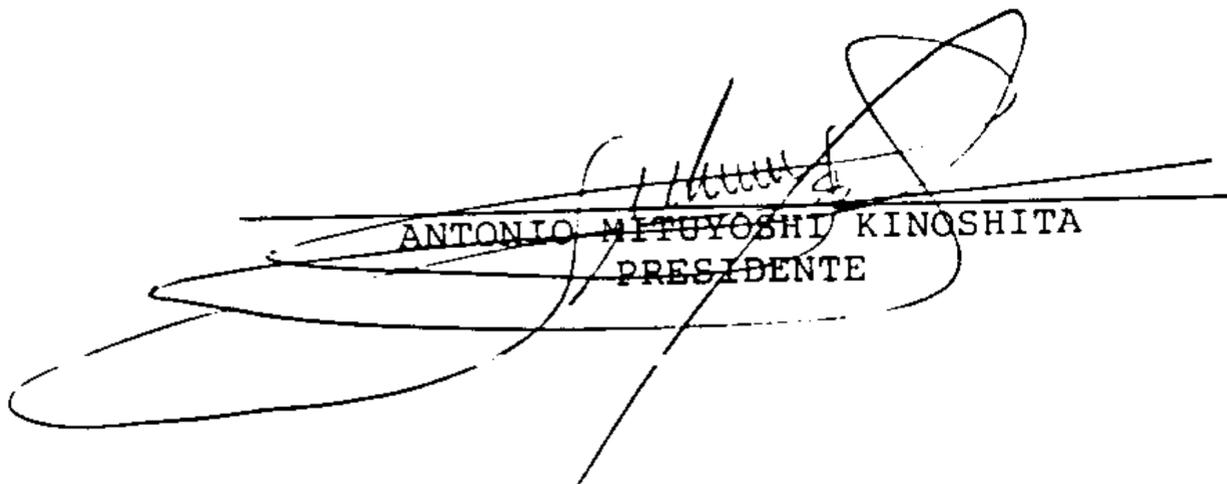
§ 1º- Excetua-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º- Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Artigo 295-** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barrinha, em 22 de dezembro de 1992

  
ANTONIO MITSUYOSHI KINOSHITA  
PRESIDENTE